



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0001009869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011864-49.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante APARECIDO DONIZETE FERREIRA, são apelados VIA VAREJO S/A e JETTA TRANSPORTES E LOGÍSTICA.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), IRINEU FAVA E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 7 de dezembro de 2022.

SOUZA LOPES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 44540
APEL.Nº: 0011864-49.2021.8.26.0309
COMARCA: JUNDIAÍ
APTE. : APARECIDO DONIZETE FERREIRA
APDO. : VIA VAREJO S/A; JETTA TRANSPORTES E LOGÍSTICA

Apelação – Ação trabalhista – Contrato de prestação de serviços de transportador autônomo de cargas – Demanda iniciada na Justiça do Trabalho e, posteriormente, remetida à Justiça Comum, na qual pretende a parte autora o reconhecimento de vínculo de emprego – Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que é da Justiça Comum a apreciação da matéria envolvendo a relação jurídica submetida à Lei 11.422/07, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista – Autor que prestava serviços com veículo próprio e com inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na categoria TAC, bem como possuía remuneração variável conforme os fretes realizados – Presença dos requisitos da relação comercial – Quadro probatório desfavorável ao autor – Sentença de improcedência – Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 970/974, que julgou improcedente a reclamação trabalhista ajuizada por JOSÉ APARECIDO DONIZETE FERREIRA contra VIA VAREJO S/A e JETTA TRANSPORTES E LOGÍSTICA.

Apela o autor buscando a nulidade do contrato de prestação de serviço e o reconhecimento de vínculo empregatício com as rés. Explica que foi contratado pela corré Via Varejo para exercer a função de motorista de carga, contudo, em 26/12/2013 houve o seu desligamento e a recontratação de forma autônoma pela outra corré Jetta Transportes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discorre sobre o atributo da subordinação, aduzindo a existência de um corpo hierárquico de monitoramento pelas corrés, seja da rota, jornada, expediente, apontando ainda que sequer tinha controle do seu próprio caminhão, pois foi instalado um rastreador pela Jetta que bloqueava o veículo em caso de mudança de rota. Refere-se, ainda, à personalidade e habitualidade, aduzindo que trabalhava com exclusividade. Diz que todos os dias assinava uma folha de carga, documento esse, no entanto, omitido pelas recorridas. Aduz, ainda, que nunca viu seu caminhão sendo dirigido por outro motorista e que os depoimentos das testemunhas das apeladas são confusos e contraditórios. Alega que não havia margem para negociação da remuneração. Entende que estão presentes todos os requisitos para configuração do vínculo empregatício. Busca a reforma do *decisum*.

Contrariado o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

A ação objetiva o reconhecimento de vínculo trabalhista entre as partes e a indenização das verbas pleiteadas.

O autor alega que foi contratado inicialmente pela corré Via Varejo como motorista de caminhão, contudo, em 26/12/2013 foi dispensado e readmitido pela corré Jetta Transportes como prestador autônomo, figurando esta como mera intermediadora daquela, existindo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, simulação e fraude à legislação do trabalho.

No caso, a ação tem como objeto a discussão da relação jurídica existente na contratação do autor como motorista: se disposta na Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros, ou se corresponde a vínculo de emprego.

Primeiro, esclareça-se que a demanda iniciou seu curso na Justiça do Trabalho, 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí, e foi julgada em 1º grau (fls. 739/754); posteriormente, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Acórdão de fls. 915/947, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum.

Isso porque, tal como mencionado no referido julgado, nos casos em que a contratação é feita de forma autônoma através da Lei 11.442/2007, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a competência é da Justiça Comum, ainda que o objeto em discussão corresponda à alegação de fraude à legislação trabalhista:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 48. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. No julgamento da ADC 48, o Ministro Relator Roberto Barroso consignou em seu voto que a Lei 11.442/2007, “disciplina, entre outras questões, a relação comercial, de natureza civil, existente entre os agentes do setor,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permitindo a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego”.

2. As relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, motivo pelo qual devem ser analisadas pela justiça comum, e não pela justiça do trabalho, ainda que em discussão alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada no teor dos arts. 2º e 3º da CLT.

3. Agravo Interno provido.” (Rcl 43544 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJE 03/03/2021)

“(…)11. A confirmação da constitucionalidade dos dispositivos questionados na ADC 48 não implica autorização para contratações fraudulentas, in concreto. Como consta na tese firmada na referida ação declaratória, “uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”. Em outras palavras, a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais deve iniciar-se na Justiça Comum. Somente nos casos em que a Justiça Comum constate que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho.” (Rcl 43982, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 25/02/2021, p. 02/03/2021).

Pois bem. No caso, a questão foi muito bem analisada em Primeiro Grau, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por este E. Tribunal de Justiça.

Em que pesem os argumentos da parte autora, de fato, não se constata os requisitos caracterizadores da relação de emprego, mas sim a existência da relação comercial, regida pela Lei 11.442/07.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o autor prestava serviços com veículo próprio e com inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na categoria TAC (transportador autônomo de carga), bem como possuía remuneração variável conforme os fretes realizados, circunstâncias que o enquadram no disposto no art. 2º, I e §1º, da mencionada Lei.

Como bem destacado pela MM. Juíza *a quo*, que fez profunda análise do quadro dos autos: “*a Lei nº 11.442/2007 estabelece alguns requisitos para o contrato de prestação de serviços de transporte de cargas e para que os transportadores se sujeitem a esse regime jurídico, dentre os quais se destacam a inscrição do profissional como transportador e a utilização de veículo próprio ou arrendado (art. 2º).*”

No caso dos autos, depreende-se que os elementos evidenciam que as parte estabeleceram nítida relação comercial, o que elide a configuração de vínculo trabalhista.

O autor é transportador autônomo de cargas, tendo prestado serviços às rés com veículo próprio e com inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT na categoria TAC (fls. 182).

Ademais, a remuneração do autor até a data da rescisão contratual em 09/10/2018 variava mensalmente conforme a efetiva quantidade de serviços de transporte prestados às rés, tal qual demonstram os extratos e recibos de pagamentos de autônomo de fls. 190/284.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante o depoimento das testemunhas do autor no sentido de existir algum tipo de subordinação do motorista com os encarregados da corré Jetta, os depoimentos levaram a crer que não existe pessoalidade, tendo inclusive uma das testemunhas do autor alegado que um de seus caminhões era dirigido por outra pessoa.

Assim, as provas produzidas pelo autor em audiência não têm o condão de elidir o consentimento das partes ao firmarem o contrato de prestação de serviço autônomo de transporte de carga, contrato este preenche os requisitos da legislação pertinente, bem como que o serviço foi realizado pelo autor sem habitualidade e pessoalidade, além do fato de que a remuneração do serviço era variável.

Desta forma, o autor, na condição de transportador autônomo de cargas, firmou validamente o instrumento particular de prestação de serviços de fls. 165/180, tendo sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei 11.442/2007, sem qualquer vício de consentimento, restando suficientemente elidida a alegada fraude no contrato e, portanto, não há que se falar em vínculo de emprego e verbas trabalhistas dele decorrente.”

Valendo destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC nº 48/DF afirmou a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, em especial, a natureza comercial da contratação de transportador autônomo para o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas:

“Direito do Trabalho. Ação Direta de Inconstitucionalidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Declaratória da Constitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego. 1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese. 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial. 4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: “1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”. (destaque nosso)

Em suma, o conjunto probatório não é favorável ao autor, e diante desse cenário, observa-se que a improcedência da ação era mesmo de rigor, nada havendo para ser alterado na r. sentença, ora mantida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifica-se o r. *decisum* e nega-se provimento ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do NCPC, os honorários advocatícios ficam majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça concedida ao apelante.

SOUZA LOPES

Relator